

**Impugnação 04/08/2022 17:53:28**

Ofício nº 181/2022/CRA-AP ILMO (A). SR(A). PREGOEIRO (A). REF: RETIFICAÇÃO DE EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2022 I-INTRODUÇÃO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ-CRA/AP, Autarquia Federal criada pela Lei 4.769/65, regulamentada pelo Decreto 61.934/67, com sede à Avenida 18 de julho, 1043, Novo Buritizal, Macapá/AP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.684.590/0001-35, encarregado da fiscalização da profissão de Administrador, incluindo as empresas que exploram atividades na área de Administração, nos termos do art. 89, alínea "b", da referida Lei Federal, vem com o devido respeito e acatamento, perante Vossa Senhoria, propor a presente RETIFICAÇÃO, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos: II-DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO Tomamos conhecimento do EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2022, do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ-TRE/AP, cujo objeto consiste na: "CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO TERCEIRIZADO DE AGENTES DE PORTARIA E SUPERVISOR/ENCARREGADO DE PRÉDIO, PARA ATENDER A SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ E ZONAS ELEITORAIS". Impende esclarecer que a exigência de registro das empresas que prestam serviços de locação de mão de obra não das atividades que serão executadas, mas sim, da PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, atividade inserida no campo da Administração e Seleção de Pessoal (Recursos Humanos), portanto, típica do profissional de Administração. Vale dizer, é sobremodo elucidativo, trecho extraído do Acórdão TCU n21214/2013, no qual restou consignado o seguinte: "as empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não têm especialidade no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra. É uma realidade de mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos. É cada limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção. As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes. (...) O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais." (destacamos). IV-CONCLUSÃO Ante o exposto, o Conselho Regional de Administração do Amapá - CRA-AP, solicita deste Tribunal o seguinte: a. O Registro da licitante no Conselho Regional de Administração do Amapá - CRA-AP ou Registro Secundário caso a licitante seja sediada fora do Estado do Amapá e vencedora do certame b. A Capacidade técnico-operacional: Apresentação de, no mínimo. 1 (um) atestado de aptidão da Empresa licitante, acompanhado da certidão de registro, na validade exigida pelo Conselho Federal de Administração, para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação, em características, quantidades e prazos que permitam o ajuizamento da capacidade de atendimento, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Administração do Amapá-CRA-AP e visado pelo seu Responsável Técnico. Caso a licitante seja sediada fora do Estado do Amapá, deverá apresentar seu atestado de aptidão registrado no CRA do seu Estado de origem, bem como seu Visto no CRA-AP; Neste Termos, Pede Deferimento. Atenciosamente, Adm. Clenis Siqueira de Sousa de Lima Presidente CRA-AP nº 0-01277 Adm. Heraclito Mendes da Costa Junior Diretor de Fiscalização e Registro CRA-AP nº 0-01200 Adm. Nilson Roberto dos Santos Melo Júnior Fiscal CRA-AP nº 0-01790

**Fechar**



**Resposta** 04/08/2022 17:53:28

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0002556-72.2022.6.03.8000 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2022 ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL IMPUGNANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ – CRA/AP DECISÃO DO PREGOEIRO 1. RELATÓRIO Trata-se de Impugnação de Edital interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ-CRA/AP, no uso do direito previsto no Item 19 do Edital e no Art. 24 do Decreto 10.024/2019, cujo objeto é a contratação do serviço terceirizado de agentes de portaria e supervisor/encarregado de prédio, para atender a sede do tribunal regional eleitoral do Amapá e zonas eleitorais. Em síntese, as razões que embasaram a impugnação foram no sentido de que "As empresas que terceirizam mão de obra (agentes de portaria), são obrigadas ao registro cadastral no CRA-AP, pois tal serviço se enquadra nos campos da Administração e Seleção de Pessoal por haver fornecimento de mão de obra (agentes de portaria), previstos no art. 2º da Lei nº 4.769/65". É o Relatório (art. 50, V da Lei 9.784/99). 2. JUIZO DE ADMISSIBILIDADE O pedido deve ser recebido diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, dentre eles o da tempestividade, consoante dispõe o Art. 24 do Decreto 10.024/2019, bem como, o descrito no Item 19.1 do Edital, autorizando deste modo a apreciação deste pregoeiro das questões de fundo suscitadas. Neste sentido, passa-se, à análise do mérito. 3. DOS FATOS A presente licitação será realizada em 09/08/2022, às 14h, com vistas a contratação do serviço terceirizado de agentes de portaria e supervisor/encarregado de prédio, para atender a sede do tribunal regional eleitoral do Amapá e zonas eleitorais. O certame tem valor estimado em R\$ 539.787,83 (Quinhentos e trinta e nove mil setecentos e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos). 4. DA IMPUGNAÇÃO (...) 5. DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO A impugnação impetrada tem por objetivo discutir a ausência da exigência de registro das licitantes no Conselho Regional de Administração do Amapá – CRA-AP ou Registro Secundário caso a licitante seja sediada fora do Estado do Amapá, vejamos: a. O Registro da licitante no Conselho Regional de Administração do Amapá – CRA-AP ou Registro Secundário caso a licitante seja sediada fora do Estado do Amapá e vencedora do certame; b. A Capacidade técnico-operacional: Apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de aptidão da Empresa licitante, acompanhado da certidão de registro, na validade exigida pelo Conselho Federal de Administração, para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação, em características, quantidades e prazos que permitam o ajuizamento da capacidade de atendimento, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Administração do Amapá– CRA-AP e visado pelo seu Responsável Técnico. Caso a licitante seja sediada fora do Estado da Amapá, deverá apresentar seu atestado de aptidão registrado no CRA do seu Estado de origem, bem como seu Visto no CRA-AP. No entendimento da impugnante, "as empresas registradas no Conselho Regional de Administração têm a supervisão de suas atividades por um Responsável Técnico, Administrador ou Técnico em Gestão de Pessoas /RH registrado também no CRA, e submetido ao código de ética da Profissão, o que dá maior credibilidade à população alvo dos serviços prestados, evitando assim grande prejuízo à Administração Pública, vez que poderá contratar empresa não habilitada para esse fim. Assim sendo, as empresas que exploram tais serviços são obrigadas ao registro cadastral neste CRA/AP". O entendimento mais recente do Tribunal de Contas da União é de que a exigência quanto ao registro em entidade profissional deve guardar estrita relação com a atividade fim dos licitantes. A mera presença de mão de obra residente no objeto do contrato não é capaz de justificar a necessidade de inscrição no Conselho Regional de Administração, conforme trecho em destaque do Acórdão nº 4608/2015 – 1ª Câmara do TCU, vejamos: 8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 - 2ª Câmara.) 9. Tal entendimento vai ao encontro do comando do art. 37, inciso XXI, da Constituição. Esse dispositivo estabelece que, nas licitações, somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada. Não se pode tornar obrigatório o registro das empresas no CRA, cuja atividade fim não esteja relacionada com aquelas atividades típicas de administração, não bastando o fato de contratarem e administrarem pessoal, pois estas são atividades comuns ao funcionamento de toda e qualquer empresa que tenha empregados. Estabelecendo um paralelo entre as empresas de organização de eventos e aquelas que terceirizam serviços mediante recrutamento de mão de obra: ambas as empresas buscam, no mercado, terceiros que executarão materialmente as atividades necessárias para atender à demanda da Administração. Consequentemente, às empresas de organização de eventos poderia ser aplicada a mesma linha de argumentação estabelecida para os serviços de terceirização em geral, de modo que não estariam submetidas ao registro do CRA. Embora não fosse objeto de discussão de mérito, o tema foi debatido o Acórdão 1954/2019 - Plenário –TCU: O referido certame, realizado na forma de registro de preços, tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação, sob demanda, de serviços de organização de eventos, com a viabilização de infraestrutura e o fornecimento de apoio logístico, compreendendo planejamento, estratégia, organização, execução e avaliação dos eventos realizados pela autarquia. A unidade instrutiva considerou presente o requisito do fumus boni iuris, em síntese, pelos seguintes motivos: c) a inserção, no item 6.1.2.1 do edital, da exigência de que a licitante comprovasse registro de seu responsável técnico junto ao Conselho Regional de Administração, é incabível, pois o objeto da contratação não tem relação direta com as atividades inerentes à profissão de administrador d) a inserção, no item 6.1.2.3 do edital, da exigência de que os atestados de capacidade técnica sejam registrados no respectivo Conselho Regional de Administração, extrapola os limites estabelecidos pela legislação e contraria a jurisprudência deste Tribunal. 6. CONCLUSÃO À vista do exposto, a impugnação deverá ser conhecida, porque tempestiva e cumpridora dos demais pressupostos; no

mérito, deve ser negado provimento, e mantenho os termos do edital inalterados. Macapá/AP, 04 de agosto de 2022. Luis Bezerra Cavalcanti Neto Pregoeiro

**Fechar**